Apelação Criminal nº 0847464-08.2025.8.19.0001

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: MARCOS VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO
Apelado: EDER LUIZ DA SILVA SANTIAGO
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. Denúncia pelos crimes do art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 e art. 311, § 2º, III do CP, na forma do art. 69 do CP. Sentença de procedência com pena de 6 anos de reclusão e 48 dias-multa em regime semiaberto. Insurgência do MP sob o argumento de exasperação da pena-base quanto à condenação do delito do art. 16, § 1º, VI da Lei 10.826/03 pela culpabilidade e quanto à condenação do delito do art. 311, § 2º, III do CP pela culpabilidade e pelas circunstâncias, alterando ainda o regime prisional para o fechado. Narra a denúncia que uma ambulância parou na Avenida Brasil para auxiliar em um acidente que envolvia policiais rodoviários federais quando foi atingida por uma motocicleta conduzida por EDER, estando MARCOS na garupa. Com o acidente, constatou-se que EDER portava uma arma de fogo de numeração raspada e que a motocicleta possuía sinais identificadores adulterados, pois estava sem placa, tendo MARCOS assumido que houve adulteração. Constatou-se ainda que eles estavam em posse de bens suspeitos, como telefones celulares, joias, bolsas femininas, cartões de crédito e documentos em nome de terceiros. Inconformismo restrito ao cômputo da pena à razão de que os produtos em nome de terceiros e que estavam na posse dos acusados eram provenientes de roubos

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 08/11/2026 12:25:37
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

que eles praticavam no uso da motocicleta e que as circunstâncias da adulteração de sinal identificador do veículo em conjunto com o acidente de trânsito por imprudência de seu condutor apontam para a necessidade de exasperação. Ausência de respaldo no conjunto probatório. Embora os acusados estivessem com bens em nome de terceiros, não há prova de que eram provenientes de roubos ou de que houve condução com imprudência. Meros indícios que para serem considerados precisam estar minimamente provados na forma do art. 239 do CPP. Reprovabilidade ou periculosidade com base em crimes cometidos anteriormente revela *bis in idem*, pois eles devem ser devidamente apurados, se for o caso, para que haja a punição respectiva. Penas e regime prisional fixado que obedeceram à proporcionalidade. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em ação penal pública proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MARCOS VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO e EDER LUIZ DA SILVA SANTIAGO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03 e art. 311, § 2º, III do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, nos seguintes termos (ind. 188199521):

> No dia 18 de abril de 2025, por volta das 03:10h, no Viaduto Parada de Lucas, na Avenida Brasil, altura do n° 448, em Parada de Lucas, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, portavam, transportavam e mantinham sob sua guarda, de forma compartilhada, 01 (um) revólver de calibre .38, acompanhado de 05 (cinco) munições de mesmo calibre, com a numeração raspada, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de id. 186837975. Nas mesmas circunstâncias de data, horário e local, os denunciados, de forma consciente e voluntária, conduziam e previamente utilizavam,

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em proveito próprio ou alheio, uma motocicleta Honda CB 300F Twister, cor cinza, ano 2024, com a placa suprimida e com a numeração de chassi que devesse saber estar adulterada. Com efeito, os denunciados estavam na condução da motocicleta Honda CB 300F Twister pela Avenida Brasil quando ambos colidiram com uma ambulância que prestava socorros a policiais rodoviários federais na mesma via. Na ocasião, o denunciado EDER estava na direção da motocicleta, enquanto o denunciado MARCOS estava na garupa. Com isso, a equipe médica que estava na ambulância foi prestar socorros aos denunciados, momento em que constataram que o denunciado EDER trazia consigo uma arma de fogo do tipo revólver, de calibre .38, com a numeração raspada. A arma de fogo foi entregue aos policiais militares que acompanhavam a operação de apoio ao acidente, que verificaram que o denunciado EDER não possuía permissão para portar armas de fogo, além de ostentar anotações criminais pela prática deste mesmo crime. Ato contínuo, também foi verificado que ambos os denunciados estavam em posse de bens suspeitos, como diversos telefones celulares, jóias, bolsas femininas, assim como cartões de crédito e documentos em nome de terceiros, todos descritos no auto de apreensão no id. 186837975. Além disso, os policiais militares presentes no local observaram que a motocicleta conduzida pelos denunciados estava sem a respectiva placa de identificação. Por esta razão, consultaram chassi gravado na motocicleta, qual seja, de numeração 9C2NC6100RR008544, o qual é vinculado à placa SRN8G51. Nesta consulta, os policiais constataram que a motocicleta descrita constava como cinza, ao passo que a motocicleta com os denunciados era da cor preta. Neste momento, o denunciado MARCOS disse aos policiais que aquela motocicleta estava adulterada. Em virtude de assim terem agido, encontram-se os denunciados incursos nas sanções do artigo 16, §1°, inciso IV da Lei 10.826/2003 e do artigo 311, parágrafo 2°, inciso III do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Audiência de custódia com conversão do flagrante em preventiva (ind. 186961161).

Recebimento da denúncia em 30/04/2025 (ind. 189052350).

Laudo de exame em munições (ind. 193617254) e em arma de fogo (ind. 193615650).

FAC de EDER (ind. 197632341).

Resposta à acusação de EDER (ind. 202116188).

Resposta à acusação de MARCOS (ind. 207528831).

Manutenção da prisão preventiva (ind. 210662013).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Laudo de exame pericial de adulteração de veículo (ind. 211535627).

Audiência de instrução e julgamento (ind. 226963207) com oitiva de 4 testemunhas e ausência de outra, da qual houve desistência. Interrogados, os réus permaneceram em silêncio.

Alegações finais do Ministério Público (ind. 235622781) pela condenação.

Alegações finais da Defesa de EDER (ind. 238139869) em que suscita preliminar de ausência de justa causa. No mérito, reconhece que portava arma de fogo por ser agente de segurança, inexistindo provas suficientes para a condenação. Nega os crimes e diz que os depoimentos dos policiais devem ser vistos com cautela. Alude à desclassificação para o art. 14 da Lei 10.826/03 por erro de tipo e que o acidente de trânsito foi causado pela ambulância. Aduz que cabe a detração e que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Alegações finais da Defesa de MARCOS (ind. 247486760) em que defende a impossibilidade do porte compartilhado de arma de fogo por ser delito de mão própria. Sustenta a insuficiência probatória, que as testemunhas devem ser ouvidas com reservas, por haver envolvimento com a causa, e que MARCOS não portava a arma de fogo. Requer a absolvição.

FAC atualizada de EDER (ind. 256023244) e de MARCOS (ind. 256025753).

Sentença de procedência (ind. 266019707) em que se reconheceu a materialidade e a autoria de ambos os delitos, que as testemunhas foram coesas e harmônicas, que restou comprovada a potencialidade lesiva da arma de fogo e que houve coautoria, comunicando a posse do armamento. Concluiu ainda que há prova técnica da adulteração do veículo e que os policiais confirmaram que o réu MARCOS assumiu que sabia que o bem estava adulterado. Afirmou também a existência de concurso material de crimes. Confira-se o dispositivo:

> Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados MARCOS VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO e EDER LUIZ DA SILVA SANTIAGO como incursos nas penas do artigo 311, §2°, inciso III, ambos do Código Penal, bem como do artigo 16, §1°, inciso IV, da Lei n° 10.826/03, tudo na forma do

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

artigo 69 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena à luz dos artigos 59 e 68, ambos do CP: I- Do réu EDER LUIZ DA SILVA SANTIAGO. a) Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo. 1ª fase: O acusado é primário e não possuidor dos maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª fase: Não há causa especial de aumento ou de diminuição da pena. b) Do crime previsto no artigo 16, §1°, inciso IV, da Lei n° 10.826/03. 1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. 2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravantes. 3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena. Do artigo 69 do Código Penal. Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO do acusado EDER LUIZ DA SILVA SANTIAGO a pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, por incurso nas sanções do artigo 16, §1°, inciso IV, da Lei n° 10.826/03, bem como do artigo 180, caput, e do artigo 311, §2°, inciso III, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Fixo o REGIME SEMIABERTO para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "b", do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP. Sem substituição diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos. A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade, parágrafo 1º do art. 387 do CPP. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do CPP. Intime-se o coordenador da SEAP para que providencie a transferência do condenado para estabelecimento compatível ao regime estabelecido nesta sentença. Expeça-se CES provisória. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias, expedindo-se CES à VEP (Resolução 113 CNJ). II- Do réu MARCOS VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO. a) Do crime de adulteração de sinal identificador de veículo. 1ª fase: O acusado é primário e não possuidor dos maus antecedentes, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. 2ª fase: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. 3ª fase: Não há causa especial de aumento ou de diminuição da pena. b) Do crime previsto no artigo 16, §1°, inciso IV, da Lei n° 10.826/03. 1ª fase: O acusado é primário e não possuidor de maus antecedentes, motivo pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. 2ª fase: Ausentes as circunstâncias atenuantes e as circunstâncias agravantes. 3ª fase: Ausentes as causas especiais de diminuição e de aumento de pena. Do artigo 69 do

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Código Penal. Diante da regra do concurso material de crimes prevista no artigo 69, do Código Penal, TORNO DEFINITIVA A CONDENAÇÃO do acusado MARCOS VINICIUS DIAS DO NASCIMENTO a pena de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, por incurso nas sanções do artigo 16, §1°, inciso IV, da Lei n° 10.826/03, bem como do artigo 180, caput, e do artigo 311, §2°, inciso III, ambos do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato. Fixo o REGIME SEMIABERTO para cumprimento inicial da pena, com fulcro art. 33, §2º, alínea "b", do CP. Já considerado o período de prisão cautelar para efeito do parágrafo 2º do art. 387 do CPP. Sem substituição diante da ausência dos requisitos legais do art. 44 do CP, uma vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos. A fase de instrução restou encerrada, porém a soltura do acusado não se mostra razoável. O réu permaneceu segregado durante toda a instrução criminal e assim deve permanecer durante a apelação, já que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes à devolução do seu status libertatis. Nego, portanto, ao acusado o direito de apelar em liberdade, parágrafo 1º do art. 387 do CPP. Sem custas, na forma da Lei nº 1060/50.

Apelação do Ministério Público (ind. 266324273).

Apelação da Defesa de MARCOS (ind. 279758329).

Razões de apelação do Ministério Público (ind. 288517028) em que defende a culpabilidade exacerbada e a mudança do regime prisional para o fechado. Argumenta que os dois acusados estavam mancomunados para a prática de roubos, sendo com eles encontrados itens pessoais que não lhes pertenciam e que a motocicleta adulterada era utilizada para a consecução dos crimes e para a evasão, demonstrando elevada periculosidade e reprovabilidade das condutas. Afirma ainda que houve imprudência do condutor da motocicleta que causou um acidente de trânsito a transcender o normal do tipo penal do art. 311, § 2º, III do Código Penal. Entende cabível o aumento da pena-base do porte ilegal pela culpabilidade e da adulteração da motocicleta por culpabilidade e por circunstâncias e que, com isso, o regime prisional deve ser modificado para o fechado, levando a pena a ficar superior a 8 anos.

Desistência da apelação de MARCOS (ind. 296414842)

Contrarrazões da Defesa de MARCOS (ind. 296415173).

Homologação da desistência do recurso de MARCOS (ind. 297078260).

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Contrarrazões da Defesa de EDER (ind. 14).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do recurso (ind. 20).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso do Ministério Público em que pugna pela exasperação da pena-base quanto à condenação do delito do art. 16, § 1º, VI da Lei 10.826/03 pela culpabilidade e quanto à condenação do delito do art. 311, § 2º, III do Código Penal pela culpabilidade e pelas circunstâncias, alterando ainda o regime prisional para o fechado.

A sentença julgou procedente a denúncia, condenando ambos os réus à pena de 6 anos de reclusão e 48 dias-multa em regime semiaberto.

Narra a denúncia que uma ambulância parou na Avenida Brasil para auxiliar em um acidente que envolvia policiais rodoviários federais quando foi atingida por uma motocicleta conduzida por EDER, estando MARCOS na garupa. Com o acidente, constatou-se que EDER portava uma arma de fogo de numeração raspada e que a motocicleta possuía sinais identificadores adulterados, pois estava sem placa, tendo MARCOS assumido que houve a adulteração. Constatou-se ainda que eles estavam em posse de bens suspeitos, como telefones celulares, joias, bolsas femininas, cartões de crédito e documentos em nome de terceiros.

O apelo do Parquet se reduz ao inconformismo com o cômputo da pena, pois entende que a culpabilidade ultrapassa a normal do tipo penal em ambos os crimes, pois os produtos em nome de terceiros e que estavam na posse dos acusados eram provenientes de roubos que eles praticavam no uso da motocicleta e que as circunstâncias da adulteração de sinal identificador do veículo em conjunto com o acidente de trânsito por imprudência de seu condutor apontam para a necessidade de exasperação.

Em que pese os argumentos trazidos à baila pelo órgão acusatório, com todas as vênias, a exasperação da pena-base ou a alteração do regime prisional não encontra respaldo no conjunto probatório.

Inicialmente, de fato, vários bens em nome de terceiros foram encontrados em posse dos acusados, como telefones celulares, bolsas femininas, joias, cartões bancários e documentos. Porém não há uma única prova de que eles são provenientes de roubo, pois não foi juntado nenhum registro de ocorrência policial sequer ou qualquer condenação relacionada a tais fatos.

Registre-se que o próprio representante do Ministério Público reconhece esse fato no curso do feito ao se manifestar sobre a manutenção da prisão preventiva no índice 204680411 em que menciona haver sugestão sem comprovação de que tais bens provinham de roubos.

Não é possível afirmar, portanto, que os acusados praticavam roubos com toda certeza, ainda que haja indícios de que isso realmente acontecia. Os réus também poderiam estar na prática de outros tipos penais patrimoniais, como a receptação ou quiçá poderiam carregá-los genuinamente, o que somente o devido processo legal penal poderia apurar, com a amplitude do contraditório e da ampla defesa, caso a Acusação assim desejasse, determinando a apuração destes fatos.

Importante destacar que, embora os policiais militares tenham mencionado que um dos acusados, MARCOS, teria afirmado que os bens eram produtos de roubos, as demais testemunhas, motorista da ambulância e enfermeiro, que estavam o tempo todo no local, nada disseram a esse respeito.

Não há prova, portanto, que corrobore as afirmações dos policiais sobre este ponto no processo, razão pela qual, nessa matéria, não é possível aplicar a Súmula 70 desta Corte de Justiça, que exige que, para a validade da palavra dos brigadianos, deve haver outros elementos probatórios que a ratifiquem.

Havia, logicamente, a necessidade de correlacionar a mínima existência dos crimes de roubo à realidade dos autos, confrontando-as para criar provas de que a arma de fogo de numeração raspada e a motocicleta foram utilizadas em empreendimentos criminosos de roubo. Todavia, isso não aconteceu.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por outro lado, imputar periculosidade ou maior reprovabilidade da conduta aos réus por tais fatos flertaria com o *bis in idem*, caso eles viessem a ser condenados por eventual infração penal patrimonial correlata, sendo certo que a periculosidade já é inerente ao crime do art. 16 da Lei 10.826/03, que é crime de perigo abstrato.

Já em relação ao delito do art. 311, § 2º, III do Código Penal, não é possível afirmar que a mera condução imprudente da motocicleta com sinal identificador modificado levaria à exacerbação da culpabilidade para fora do normal do tipo penal.

O Ministério Público, neste ponto, sustenta que a culpabilidade excedeu a normalidade do tipo penal, pois houve imprudência do condutor da motocicleta ao causar um acidente de trânsito. Entretanto, esta circunstância não está devidamente esclarecida no conjunto probatório.

Observe-se que o motorista da ambulância, ao depor na fase investigatória e em Juízo, disse que já estava para sair do local, onde já havia um acidente de trânsito anterior, em que as outras testemunhas informaram acerca da morte de alguns policiais rodoviários federais que efetuavam cerco a criminosos.

Não é possível saber, portanto, quem agiu com imprudência, se foi o motociclista ou se foi o condutor dessa ambulância que saía do local. Não é possível confirmar, outrossim, se a ambulância sinalizava que ia sair do local. Sequer está claro se a motocicleta estava em alta velocidade, se perdeu o controle ou se houve a prática de qualquer outro ato de imprudência causado pelo réu que conduzia a moto.

Certo é que o caderno de provas não apurou tais circunstâncias, pois se dedicou às narrativas dos crimes imputados.

Assim, ainda que reprovável as condutas dos réus por portarem arma de fogo de numeração raspada e munições e por estarem em posse de bens de terceiros, não é possível concluir que este último fato leve, necessariamente, a reconhecer uma maior reprovabilidade por culpabilidade exacerbada, por não estar devidamente comprovado no processo.

E, da mesma forma, também não há prova de que houve conduta imprudente por parte do condutor da motocicleta adulterada a fim de se concluir que agiu com maior culpabilidade ou que as circunstâncias do delito

tenham ultrapassado a normal do tipo penal imputado, conforme acima explicitado.

Frise-se, novamente, que há meros indícios do que foi reportado pelo nobre órgão acusatório, porém, para que os indícios sejam considerados no processo penal, é necessário que estejam minimamente provados como circunstâncias nos autos processuais, na forma estipulada no art. 239 do Código de Processo Penal (*Art. 239 do CPP. Considera-se indício* ***a circunstância conhecida e provada****, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*).

Cediço, também, que as sanções penais encontradas estão proporcionais aos delitos praticados, não havendo necessidade de exasperação da pena ou recrudescimento do regime prisional, sendo dever do Ministério Público ou das Autoridades Públicas competentes investigarem se realmente houve a prática de roubo ou imprudência na condução de veículo automotor para alcançar as punições pertinentes com esse intento.

Verifica-se, assim, que a sentença, de forma justa e adequada, resolveu com correção a ação penal, não havendo motivos para reforma.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Mantém-se a sentença tal como prolatada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Rua Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br